



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVERSEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 085/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Acrescenta o art. 169-A à Lei Municipal nº 1.612, 09 de setembro de 2020, e dá outras providências.

GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVERSEIRO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei Municipal nº 1.612, 09 de setembro de 2020, o art. 169-A, com a seguinte redação:

Art. 169-A Ressalvadas as notificações de que trata o Título VII desta Lei, as demais notificações, comunicados e avisos poderão ser realizados:

I - pessoalmente, por servidor municipal;

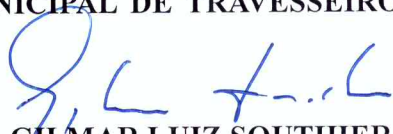
II - por via postal, considerado para efeitos da efetiva entrega, quando efetuada no endereço declarado pelo contribuinte no Cadastro Fiscal do Município;

III - por endereço eletrônico declarado pelo contribuinte no Cadastro Fiscal do Município, com confirmação de recebimento;

IV - por processos de mensagens eletrônicas, com confirmação de recebimento.

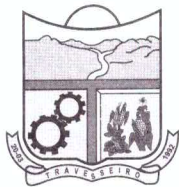
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVERSEIRO, RS, em 16 de dezembro de 2021.


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra


PEDRO HENRIQUE FINGER
Secretário da Administração e Finanças



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESEIRO**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 085/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que acrescenta o art. 169-A ao Código Tributário Municipal.

O Código Tributária trata, no Capítulo VII, das formas de notificações que dizem respeito ao lançamento dos tributos. No entanto, é omissa quanto às formas a serem utilizadas para as demais notificações que são feitas em razão de outras situações que envolvam comunicados e avisos aos contribuintes.

Atualmente, a tecnologia da informação e comunicação, através de meios eletrônicos e digitais, está em plena expansão, constituindo-se em ferramentas que facilitam e agilizam a comunicação.

O Código Tributário Municipal estabelece as condições de notificações quanto às questões que envolvem o lançamento dos tributos, que por ora, entendemos que ainda devem ser mantidas nos moldes tradicionais, conforme dispõe o § 3º do art. 100.

No entanto, quanto as demais notificações, comunicados e avisos, poderão ser realizados por meio eletrônico, facilitando as ações do Setor de Tributação e resultando em diminuição de custos e tempo dos servidores, que poderão atuar em outras áreas relevantes para a arrecadação municipal.

Contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da matéria em regime de urgência.

Atenciosamente.


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal